

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 411.848-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: G.M.S.

AGRAVADO: ESPÓLIO DE A.Z.P.S.

RELATOR: DES. ERACLÉS MESSIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA ENTRE A AGRAVANTE E PESSOA FALECIDA - PLEITO DE SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO DESTA - DESNECESSIDADE - RESERVA DE METADE DOS BENS DO ESPÓLIO JÁ DEFERIDA - PLEITO DE AUMENTO DE TAL RESERVA PARA 75% DOS BENS - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO SINGULAR IRRETOCÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 411.848-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é agravante G.M.S.e agravado o Espólio de A.Z.P.S.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por G.M.S., contra a decisão de fls. 305/306 TJ/PR, proferida nos autos de Ação Declaratória e Constitutiva Incidental, sob nº 1389/2006, pela qual a MM. Juíza de Direito concedeu medida de natureza cautelar à autora, ora agravante, a fim de determinar que sejam separados 50% (cinquenta por cento) dos bens pertencentes ao espólio, com o objetivo de assegurar o exercício do direito da autora, caso se sagre vencedora nesta Ação (art. 798 do CPC). Aduz a recorrente que, apesar de ter pleiteado a reserva de 75% (setenta e cinco por cento) dos bens do inventário, porque em relação a 50% (cinquenta por cento) contribuiu para sua aquisição e a 25% (vinte e cinco por cento) tem direito, por analogia, na concorrência com os ascendentes, determinou a Magistrada singular a reserva de apenas 50% (cinquenta por cento) dos bens; que a presente Ação trata de reconhecimento de união homoafetiva de vários anos; que a agravante tem o intuito de resguardar a efetiva prestação jurisdicional pretendida. Requer, liminarmente, a suspensão do Inventário, autos nº 1437/2005, ou, sucessivamente, a reserva de 75% (setenta e cinco por cento) dos bens, e, ao fim, o provimento do recurso. Às fls. 353/354, foi negada a liminar pleiteada, pelo então Relator, o eminente Desembargador Cunha Ribas, que posteriormente averbou sua suspeição para atuar no feito (fls. 372).

As informações foram prestadas pelo Juízo singular, às fls. 361. As contra-razões foram apresentadas às fls. 367/370, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, a pretensão recursal da agravante não merece prosperar. Cu ida-se de Ação Declaratória de Reconhecimento, ajuizada por G.M.S, a qual alega ter convivido em união estável com a falecida A.Z.P.S., cujo Inventário se processa em autos apartados.

Pleiteia a suspensão do Inventário ou, sucessivamente, a reserva de 75% (setenta e cinco por cento) dos bens.

Primeiramente, em relação à almejada suspensão do processo de Inventário, tal providência não me parece possível, nem razoável, senão vejamos. Prevê o artigo 983 do Código de Processo Civil:

"O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de sessenta (60) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze (12) meses subseqüentes..."

Ocorre que a ora agravante pleiteia o reconhecimento da sua união com ■■■■■, bem como de sua participação na aquisição dos bens deixados por esta e de seu direito a concorrer com os ascendentes da de cujus na sucessão, razão pela qual requereu a suspensão do Inventário. Porém, todos estes fatos alegados, por ora, são uma mera expectativa de direito, situação que poderá perdurar, até decisão judicial definitiva, um longo período de tempo, o que acarretaria certos prejuízos ao devido processamento do Inventário, contrariando o direito de herança dos ascendentes da falecida, bem como o tempo previsto no artigo acima citado. A jurisprudência até tem se mostrado favorável à suspensão do processo de inventário, porém apenas quando evidente o prejuízo à parte. Todavia, este não é o caso dos autos, visto que a Magistrada singular já deferiu a reserva de 50% (cinquenta por cento) dos bens do espólio. Já em relação ao pleito de que sejam reservados 75% (setenta e cinco por cento) dos bens, igualmente sem razão a recorrente.

Não comprovou a agravante, para a concessão da tutela antecipada da reserva de 75% (setenta e cinco por cento) dos bens do espólio, um de seus requisitos autorizadores, o *fumus boni iuris*, visto que não há em nossa legislação vigente a figura da união de pessoas do mesmo sexo. Portanto, não teria como se deferir a reserva de bens com fundamento em eventual reconhecimento de união estável entre a recorrente e a de cujus.

Porém, há a possibilidade de ser reconhecida uma sociedade de fato, em que ambas contribuíram para a aquisição de determinados bens. Assim, entendo como razoável que sejam separados 50% (cinquenta por cento) dos bens, e não mais, assim como decidido pela Magistrada singular. Consta do despacho recorrido que "Mesmo que não se considere a possibilidade de reconhecimento de uma união estável e o direito a participar da sucessão, não há como negar, de antemão, o direito ao reconhecimento da existência de uma sociedade de fato entre elas, a justificar a partilha de bens." E, seguindo-se a mesma linha de raciocínio da Magistrada a quo, a separação de metade dos bens pertencentes ao espólio já seria suficiente para garantir a

eficácia no cumprimento de uma eventual decisão favorável ao reconhecimento de uma sociedade de fato entre a ora agravante e a de cujus. Ex positis, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO, sem voto, e dele participaram o Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO BARRY e a Juíza Convocada THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES.

Curitiba, 18 de julho de 2007.

DES. ERACLÉS MESSIAS

Relator